

VOTO

Em exame, recursos de reconsideração interpostos por Marlúcia da Silva, presidente da comissão de licitação, Paulo Vitório Biulchi, diretor geral do campus Uberaba do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro (IFTM), Francisco Fransui Andrade e Mauro Ferreira Machado, membros da comissão de licitação, contra o Acórdão 1.709/2015–TCU–Primeira Câmara, proferido no âmbito da prestação de contas ordinárias do IFTM relativa ao exercício de 2010.

2. Por meio da referida decisão, o Tribunal julgou irregulares as contas dos recorrentes e aplicou-lhes, individualmente, a multa do art. 58, I da Lei 8.443/1992, em valores entre R\$ 5.000,00 e R\$ 10.000,00.

3. O ato que levou à irregularidade das contas foi a desclassificação indevida da Construtora Pereira Guimarães na Concorrência 8/2010, licitação que tinha como finalidade a contratação de serviços de reforma e ampliação do Centro de Qualificação de Professores do IFTM (Qualicentro), obra orçada pela Administração em R\$ 3.496.478,22.

4. O Tribunal considerou ilegal a exigência consignada no edital do certame para que os licitantes indicassem dados bancários como requisito de habilitação. Tal exigência, ao fim, acabou levando à desclassificação da Construtora Pereira Guimarães, empresa que apresentou a melhor proposta, mas não indicou os dados bancários.

5. Não satisfeitos com o julgado, os responsáveis interpuseram os presentes recursos, requerendo a reforma da decisão exarada no Acórdão 1.709/2015–TCU–Primeira Câmara.

6. Dentre os argumentos apresentados pelos recorrentes, destaco os seguintes:

a) a decisão da Comissão vinculou-se ao que dispunha o edital, não ocorrendo nenhum pedido de revisão junto ao Poder Judiciário;

b) existia preocupação em realizar a licitação em tempo hábil, visto que atrasos poderiam causar prejuízos à expansão do Instituto;

c) o setor jurídico da entidade não identificou nenhum excesso nos termos do edital. Os pareceres técnicos e jurídicos eram favoráveis ao procedimento;

d) outros gestores receberam tratamento diferenciado e tiveram suas contas julgadas regulares com quitação plena;

e) não houve prejuízo ao erário, visto que o preço contratado, embora superior ao da empresa desqualificada, estaria abaixo do valor estimado pela Administração.

7. A Secretaria de Recursos e o MPTCU, em pareceres uniformes, refutaram os argumentos apresentados, propondo negar provimento ao recurso.

8. Acolho integralmente os pareceres, incorporando os respectivos argumentos às minhas razões de decidir, sem prejuízo das breves considerações que passo a tecer.

9. Os recorrentes não lograram justificar o cerne do problema que levou à irregularidade das suas contas, qual seja, a exigência de requisito de habilitação não previsto na Lei de Licitações, com prejuízo à competitividade do certame.

10. Como bem asseverou o representante do *Parquet*, a Lei 8.666/1993 contempla rol taxativo de documentos que podem ser exigidos na fase de habilitação das licitações, dentre os quais não se inclui a indicação de dados bancários.

12. Além disso, seria razoável esperar conduta diversa dos membros da comissão de licitação, que permitiram a desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração em razão de uma falha formal que poderia ser sanada mediante simples diligência.
13. A eventual premência em realizar o procedimento licitatório não é motivo que justifica a inobservância dos preceitos legais. Ao contrário, a busca pela eficiência administrativa deve ser sempre realizada com plena obediência ao princípio da legalidade.
14. Ademais, em vista da independência das instâncias, a ausência de ação judicial questionando a desclassificação da empresa não é suficiente para tornar o ato legal ou legítimo, e nem mesmo para condicionar a atuação desta Corte.
15. Tampouco a edição de pareceres técnicos e jurídicos favoráveis às decisões adotadas eximem os responsáveis pelos atos praticados. Nesse sentido, a jurisprudência do TCU assinala que a ação respaldada em parecer não afasta a responsabilidade do gestor pela prática de ato irregular, uma vez que cabe a ele, em última instância, decidir sobre a conveniência e oportunidade de efetivar o procedimento administrativo (*e.g.* Acórdãos 2.904/2014-TCU-Plenário e 2.871/2014-Plenário).
16. Quanto ao eventual tratamento diferenciado a outros gestores, verifico que as sanções aplicadas consideraram a responsabilidade individual de cada agente e a gravidade das respectivas condutas, recaindo apenas sobre aqueles que tiveram participação direta na condução do certame inquinado, de modo que não há razões para reparos.
17. Por fim, o argumento de que não houve prejuízo ao erário também não é capaz de elidir as irregularidades, haja vista que as penalidades aplicadas não se fundamentaram na existência de débito, mas sim em grave infração à norma legal.
18. Diante do exposto, ratificando mais uma vez os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, voto no sentido de que seja aprovado o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 13 de setembro de 2016.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator